

ATA DA COMISSÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº 0293/2018 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REDE ELÉTRICA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA O HOSPITAL DE EMERGÊNCIAS ALBERT SABIN DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, precisamente às 16:00 horas, na sala de Reuniões, na Rua Tiradentes, nº 676, nesta cidade, os membros da COJUL, Rafael Menezes dos Santos, Henrique Fonseca Brito, Bianca Cordeiro Brito, deram início aos trabalhos de julgamento do Recurso Administrativo e as Contrarrazões objeto do expediente acima epigrafeado.

I – DOS PRESSUPOSTO LEGAIS DO RECURSO

Trata-se o presente de Recurso Administrativo interposto pela empresa **A. MIMURA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.** devidamente qualificada na peça recursal, mesmo antes da publicação do resultado final do certame em epigrafe com fundamento no item 10.1 do Memorial Descritivo referente ao processo nº 0293/2018.

a) TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo deve ser apresentado no prazo de 02 (dois) dias úteis da data de publicação quanto ao resultado final do certame. A recorrente **A. MIMURA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.** apresentou recurso administrativo mesmo antes do prazo estabelecido, portanto cumpriu o requisito da Tempestividade;

As contrarrazões devem ser apresentadas por qualquer empresa interessada no prazo de 02 (dois) dias úteis contados da notificação do recurso junto ao Departamento de Compras da Fundação do ABC - CHMSCS. Mesmo intimados os demais participantes não apresentaram contrarrazões;

b) LEGITIMIDADE

A empresa **A. MIMURA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.** apresentou suas razões de recurso através de representante legal da empresa, portanto, cumpriu com o requisito da Legitimidade.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese apertada, alega a recorrente **A. MIMURA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.**, que a CONTRATANTE declarou a inexecuibilidade de sua proposta de forma sumária, sem oportunizar que a empresa participante pudesse demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Que a diferença do preço ofertado por ela e das demais participantes não constitui elemento suficiente para afirmar que a proposta não possa ser executada.

Sustenta ainda que, um dos critérios utilizados para considerar o preço inexequível não pode ser utilizado, visto que não era de seu conhecimento a pesquisa prévia de preços realizada pela CONTRATANTE.

Por fim, que existe um erro no cálculo realizado pela CONTRATANTE onde restou erroneamente constatada a inexequibilidade de sua proposta comercial.

Diante de tais argumentos requer a recorrente que, seja declarado nulo o julgamento das propostas, ato contínuo que a esta comissão de julgamento considere sua proposta comercial em nova análise para que, ao final, seja declarada vencedora.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avançamos no mérito do Recurso da empresa participante do certame.

V - DA ESTIMATIVA DE PREÇO

Conforme assevera-se do processo administrativo 0293/2018, o departamento de compras da CONTRATANTE em cumprimento a legislação vigente, elaborou pesquisa

prévia de preço, nos termos do Regulamento Interno de Aquisições e Contratações da Fundação do ABC, mediante consulta de três empresas, tendo como referência o valor global de R\$ 278.333,33 (duzentos e setenta e oito mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Desse modo, o preço estimado, que vem sendo praticado no mercado, vincula a Instituição para a contratação de bens e serviços.

Logo, para fins de contratação e/ou aquisição de bens, o valor de referência vem em cumprimento ao princípio da economicidade, selecionando a proposta mais vantajosa.

Neste cenário surge a questão da exequibilidade, ou não, de preços, pois, no julgamento das propostas, tem-se a realizar um juízo de valor, ainda que em ato vinculado, quanto a viabilidade de execução do objeto do certame por um preço demasiadamente reduzido, considerando os custos diretos (para aquisição de equipamento e componentes novos), indiretos e a margem de lucro buscada pelo empresário.

VI - DAS PROPOSTAS

Em 07 de maio de 2018, foi publicado no site da Fundação do ABC (www.fuabc.org.br) Memorial Descritivo com o fim de Contratação de Empresa Especializada em rede elétrica com fornecimento de material e mão de obra para o Hospital de Emergências Albert Sabin do Município de São Caetano do Sul, sendo essa na modalidade de menor preço global.



Rua Tiradentes, 676
Santa Paula - São Caetano do Sul - SP
CEP: 09541-220 - Tel.: 4227-8700



Até a data aludida no Memorial Descritivo supramencionado, 09 (nove) empresas apresentaram envelopes propostas, sendo elas: ALVES CARVALHO ENGENHARIA E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA – ME; GRADUAL MULTISERVIÇOS LTDA – ME; MAFEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA; ABRIL MULTISERVIÇOS EMPRESARIAIS – EIRELI; INFRA-SERV COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA; SENOIDAL ENGENHARIA SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA; APOIO MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO E REFORMAS EM GERAL LTDA; A.MIURA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA; QUALITY LABOR EMPREENDIMENTOS DILIGENCIAMENTOS E INSPEÇÕES LTDA – EPP.

Ocorre, da análise das propostas protocoladas tempestivamente, a empresa **A. MIMURA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.** apresentou proposta com valores manifestamente insuficientes para cobrir os custos da prestação dos serviços.

Por assim ser, da estimativa prévia de preços elaborada pelo departamento de compras da Fundação do ABC, no valor de R\$ 278.333,33 (duzentos e setenta e oito mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), a proposta da empresa em comento no valor de R\$ 191.256,14 (cento e noventa e um mil duzentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos) corresponde a 68,71% do valor médio para a realização dos serviços e, 69,12% do valor médio das propostas apresentadas pelas empresas pelas empresas participantes do certame.

Nesse sentido assevera o respeitado Prof. Jesse Torres sobre preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

“Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o

lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico.” (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).

Conforme já referido no capítulo anterior, a Comissão analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. Desse modo, o preço não deverá ser inexequível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

“II – Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”

Destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta.

VII - DA INEXEQUIBILIDADE

A desclassificação de propostas manifestamente inexequíveis, afigura-se basicamente na preservação contra prováveis prejuízos, na defesa da lisura do processo de coleta de preços, e do fiel cumprimento do contrato.

A análise fria de proposta, levando-se em conta somente o preço mais baixo, invariavelmente, induz a administração a cometer erros em razão exclusiva da economicidade. Entretanto, comum que após a assinatura contratual, empresas com preços manifestamente baixos, requeiram o reequilíbrio econômico financeiro, alegando superveniência do contrato, quando na verdade, nada mais é do que a recomposição de seus valores de proposta.

Assim, admitir propostas com valores abaixo do praticado pelo mercado, implicaria em redução da qualidade da prestação dos serviços, utilização de materiais de segunda mão, reutilização de materiais e, no possível inadimplemento de tributos.

Existem situações, em que o inadimplemento do contrato, resultado da contratação de empresa cujo valor manifestamente inexequível, geram graves prejuízos.

No sentido de evitar os prejuízos decorrentes desse tipo de contratação que cabe-nos agir imperativamente, resguardando-se da contratação de propostas com preços inexequíveis.

Nesse diapasão, far-se-á necessário a análise da proposta mais vantajosa em sentido amplo, razão pela qual a proposta apresentada pela empresa A. MIMURA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., não cobre, por certo, os custos advindos da prestação dos serviços.

VIII – DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS DOIS CRITÉRIOS CONSTANTES NO ARTIGO 48, II DA LEI 8.666/93 E DA AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA A RECORRENTE COMPROVAR A EXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA

Não devem prosperar também as alegações da Recorrente quanto a impossibilidade de utilização do segundo critério definido no artigo 48, II, § 1º, alíneas “a” e “b” da Lei de Licitações face o desconhecimento do valor médio utilizado pela CONTRATANTE.

Primeiramente insta salientar que o Regulamento Interno de Aquisições e Contratações da Fundação do ABC, norma máxima que regula o certame, não prevê a divulgação de valores médios aos participantes de seus processos administrativos, visto que tal medida é reconhecida como aliada a busca da economicidade.

Dessa forma, a omissão do valor médio, previamente pesquisado pela CONTRATANTE, é situação plenamente aceita pelo E. Tribunal de Contas da União, conforme exceto abaixo:

“10. É bom frisar que não é preciso que a omissis quebre o sigilo de sua estimativa para atender ao disposto na legislação de licitações e na jurisprudência do TCU. Basta que evidencie às empresas desqualificadas, de forma objetiva, as razões que fundamentaram a desclassificação, sem quaisquer menções

aos valores estimados pela omissis, atendendo, dessa forma, à recomendação constante no subitem 9.2. do Acórdão nº 2.528/2012 – TCU – Plenário.”

Ora a CONTRATANTE demonstrou que o valor constante na proposta comercial da Recorrente não atingiu quaisquer dos índices balizadores de preços da Lei de Licitações, assim como realizou detalhado estudo prévio de preços, fato este que desobriga a CONTRATANTE a facultar às empresas a tentativa de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas comerciais.

Dessa forma, caem por terra os argumentos lançados na peça recursal.

IX – DO CÁLCULO DE INEXEQUIBILIDADE

Diferentemente do alegado pela Recorrente em sua peça recursal, não existe previsão legal para utilização apenas das empresas que apresentaram propostas com valor até 50% superior a média de preços considerada para realização dos serviços (pesquisa prévia de preços), mas sim devem ser utilizados todos os preços superiores a 50% do valor orçado pela CONTRATANTE.

Ademais, o valor médio orçado pela CONTRATANTE não deve fazer parte do cálculo, mas sim apenas as propostas comerciais. Dessa forma, a memória de cálculo apresentada nas razões recursais está totalmente em desacordo com o disposto na legislação vigente não podendo ser considerada.

X – CONCLUSÃO

Uma vez analisados e refutados os argumentos lançados no recurso interposto pela empresa **A. MIMURA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.**, essa comissão opina pela manutenção do resultado final do presente certame.

Assim, a fim de evitar os prejuízos decorrentes desse tipo de contratação, qual seja, de empresa cuja proposta manifestamente inexequível, é o nosso entendimento pela manutenção da decisão desta Comissão de Análise e Julgamento quanto a **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa **A. MIMURA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.**, por apresentar proposta manifestamente inexequível.

Por negar provimento ao recurso por unanimidade, pelos fatos e fundamentos aduzidos na presente peça de análise recursal.

Neste sentido, requer seja dada publicidade ao resultado do presente recurso.

São Caetano do Sul, 25 de maio de 2018.

Rafael Menezes dos Santos _____

Henrique Fonseca Brito _____

Bianca Cordeiro Brito _____

AUSENTE